



RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07 ABR. 2017

NATAL - RN

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

Currais Novos

Vara Cível



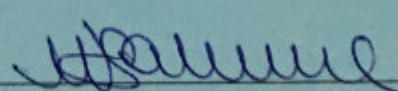
0002411-83.2011.8.20.0103

Classe	: Procedimento Sumário
Assunto principal	: Seguro
Competência	: Cível - Interior
Valor da ação	: R\$ 13.500,00
Volume	: 1
Requerente	: <u>Severino Carlos Rocha</u>
Advogado	: Francisco José da Silva Filho (OAB: 7194/RN - 5349/RN)
Requerido	: <u>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>
Distribuição	: Sorteio - 03/11/2011 17:08:36

AUTUAÇÃO

Nesta data, a cidade de _____, comarca do mesmo nome, deste Estado na Secretaria autuo a petição devidamente despachada que adiante se vê;
fiz este termo.

_____, _____ de _____ de 200____


Diretor(a) de Secretaria



ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN

Processo nº 0002411-83.2011.820.0103

Espécie: Ação de Cobrança Seguro DPVAT

Demandante: SEVERINO CARLOS ROCHA

Demandado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

SEVERINO CARLOS ROCHA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscrive, consoante instrumento procuratório constante dos autos, vem com o devido respeito e acatamento diante de V. Exa., apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela Requerida, a fim de que seja recebida e, depois de cumpridas as formalidades de estilo, encaminhada ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**, mantendo-se a R. Sentença nos pontos atacados pelos seus próprios e bem postos fundamentos.

Nestes termos, espera pelo deferimento.

Currais Novos/RN, 13 de MARÇO de 2017.

Francisco José da Silva Filho

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO

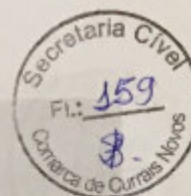
Advogado – OAB/RN nº 7194

12:54 14/03/2017 003061 SECRETARIA >>>> CURRAIS NOVOS-RN PRO



ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



Espécie: Ação de Cobrança – Seguro Dpvt
Processo nº 0002411-83.2011.820.0103
Origem: Vara Cível da Comarca de Currais Novos/RN.
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt
Apelado: Severino Carlos Rocha

Colenda Câmara Cível:

SEVERINO CARLOS ROCHA, já devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, vem com o devido respeito e acatamento diante de Vossas Excelências, apresentar **CONTRA – RAZÕES** ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

I- DAS CONTRA-RAZÕES

DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU

Cumpra esclarecer que o Seguro DPVAT foi criado com a finalidade de indenizar sinistrados em casos de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, sendo regulado pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores.

Diante do conjunto probatório trazido aos autos, deduz-se está devidamente demonstrado pelo(a) Recorrido todos os elementos necessários ao recebimento da indenização arbitrada pelo juízo “a quo”, trazendo aos autos laudo de exame corporal onde se observa a ocorrência limitação funcional irreversível.

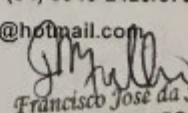
A despeito do *quantum* indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente, vale registrar que a situação pode assumir três possibilidades. A primeira, para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/06), convertida na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigente na época da liquidação do sinistro. Segunda, se ao contrário, os sinistros se derem após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob o comando das Leis nº 11.482/07. E por fim a terceira, se o sinistro se efetivar após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/08 e Lei nº 11.945/09, a regra da graduação de valores será a adotada.

No caso dos autos o(a) Recorrido(a) foi acometido de lesão PERDA AUDITIVA BILATERAL com extensão de debilidade apurada em 75 % (setenta e cinco por cento), o qual segundo a tabela

2

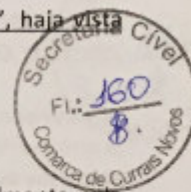
Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 620– Loja 05– Centro - Telefax (84) 3412-1820 – (84) 9943-2429/8703-9736

CEP- 59380.000– Currais Novos–RN E-mail: francisconfilhoadv7194@hotmail.com


Francisco José da S. Filho
ADVOGADO
OAB/RN Nº 7194

ATENÇÃO 29.04.2012

constante no anexo da Lei 11.945/2009 corresponde ao valor arbitrado pelo juízo "a quo", haja vista que não recebeu nenhuma quantia na via administrativa.



DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

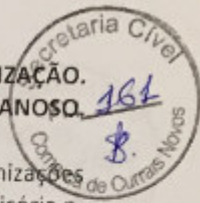
3

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 620- Loja 05- Centro - Telefax (84) 3412-1820 - (84) 9943-2429/8703-9736

CEP- 59380.000- Currais Novos-RN E-mail: franciscofilhoadv7194@hotmail.com

Francisco José da S. Filho
ADVOGADO
OAB/RN Nº 7194

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.



1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

Frise-se que não haverá julgamento *extra petita/ultra petita*, caso o juízo "ad quem" determine a correção monetária dos valores devidos ao Apelado desde o evento danoso.

Isto porque, ainda que inexistente pedido inicial no tocante à atualização monetária, nada impede que o Juiz de Direito fixe a correção monetária que entende devida, no caso desde a data do evento danoso, sem que isso importe em julgamento *extra*, *ultra* ou *citra petita*, uma vez que foram respeitados os limites da lide, na medida em que deferida parcela do todo requerido na inicial.

Tal hipótese é admitida, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

O art. 128 do CPC/1973 impunha ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC/1973 vedava-lhe a prolação de decisão além (*ultra petita*), fora (*extra petita*) ou aquém do pedido (*citra* ou *infra petita*); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso (EResp n. 1284814/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.12.2013).

Ademais, é sabido que a correção monetária não só é matéria de ordem pública, mas sobretudo, considera-se contida implicitamente no pedido, além de ser inegável reflexo do pedido exordial, conforme concepção jurídica moderna.

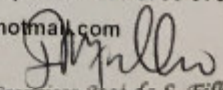
Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. [...] INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. QUESTÃO DEBATIDA QUANDO

4

Av. Dr. Sílvio Bezerra de Melo, 620- Loja 05- Centro - Telefax (84) 3412-1820 - (84) 9943-2429/8703-9736

CEP- 59380.000- Currais Novos-RN E-mail: franciscolhoadv7194@hotmail.com


Francisco José da S. Filho
ADVOGADO
OAB/RN Nº 7194

DA ANÁLISE DO RECURSO AUTURAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, AINDA QUE A PARTE TENHA POSTULADO A APLICAÇÃO DE OUTRO TERMO INICIAL. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AC n. 0300163-45.2014.8.24.0074, rel. Des. Saul Steil, j. 18-08-2016, sem grifos no original).



Ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGURO DPVAT. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA FIXAR O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. INSURGÊNCIA SOB ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INSUBSISTÊNCIA. TERMO INICIAL COMPREENDIDO DENTRO DO PEDIDO. ADEMAIS, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REJEIÇÃO.

Descabem embargos de declaração fora das balizas legais, para rediscutir temas e impugnar soluções, ainda que a pretexto de prequestionar. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0003855-10.2012.8.24.0135/50000, de Navegantes, Relator: Desembargador Domingos Paludo, julgado em 15 de setembro de 2016, sem grifo no original).

Por tais singelas razões, deve ser julgado totalmente improcedente o Recurso de Apelação manejado pelo Apelante, reformando, tão somente a data da incidência da correção monetária.

SUCUMBÊNCIA EM GRAU MÁXIMO

Por efeito da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o arbitramento de sucumbência sofreu profunda alteração. Um dos objetivos do legislador foi desmotivar recursos meramente protelatórios, a exemplo do caso presente, através de sanção indireta pelo aumento, em grau de recurso, do percentual de honorários sucumbenciais.

Destarte, em cumprimento ao art. 85, parágrafos primeiro e segundo do NCPC, deve o Apelante ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação.

III- DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU

ANTE O EXPOSTO, é a presente para postular:

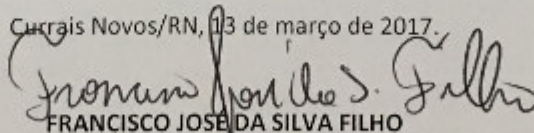
a) **NO MÉRITO**, que seja negado provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática nos pontos atacados pelos seus próprios e bem postos fundamentos.

b) Requer, outrossim, que a incidência da correção monetária seja aplicada desde a data do sinistro (03.07.2011) nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

c) Requer, ainda, a condenação do Apelante nos honorários de sucumbência em seu patamar máximo (20%), tendo por consideração o grau de recurso.

Nestes termos, Espera deferimento.

Currais Novos/RN, 03 de março de 2017.


FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO
Advogado – OAB/RN N° 7194



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
17ª Procuradoria de Justiça

**EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 2017.007858-6.

ORIGEM: Vara Cível da Comarca de Currais Novos/RN.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

APELADA: Severino Carlos da Rocha.

RELATOR: Desembargador VIVALDO PINHEIRO.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

I - PRELIMINAR DE FALTA DE
RECOLHIMENTO DO FUNDO DE
REAPARELHAMENTO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO (FRMP) -
CUSTAS PROCESSUAIS - ATUAÇÃO
DO *PARQUET* COMO FISCAL DA LEI
NO CASO CONCRETO -
APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 181/2000 -
NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA
PARTE PARA RECOLHIMENTO, SOB
PENA DE APLICABILIDADE DO
INSTITUTO JURÍDICO DA DESERÇÃO
- PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL DE
JUSTIÇA - DILIGÊNCIA
PRECEDENTE AO JULGAMENTO DE
MÉRITO DO RECURSO -
PREQUESTIONAMENTO.

II - NÃO DISCUSSÃO SOBRE A
OCORRÊNCIA DO SINISTRO -
PRINCÍPIO DO LIVRE
CONVENCIMENTO MOTIVADO -
DECISÃO DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA - ART. 93, INCISO
IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -

LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS – ART. 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, EQUIVALENTE AO TEOR DO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE TER POR BASE OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO – EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 2011 – APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 – GRADAÇÃO LEGAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ACASO NÃO HAJA O RECOLHIMENTO DO FRMP, E NO MÉRITO, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Currais Novos/RN, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, processo de nº 0002411-83.2011.8.20.0103, promovida contra ora apelante, por **Severino Carlos da Rocha**.

02. Por sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão constante na exordial, condenando a demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.125,00.

03. Irresignada, a demandada interpôs recurso de apelação, asseverando a necessidade de observação da tabela de graduação.

04. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, rechaçando os argumentos trazidos pela recorrente.

05. É o que importa relatar.



II – DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

06. De início, cumpre destacar a necessidade de intervenção do Ministério Público no presente feito, estando evidenciado o interesse público pela natureza da lide, por tratar-se de relação de direito social, envolvendo seguradora e pessoa natural, consoante previsão constitucional em seus arts. 127 e 129, inciso II.

07. Outrossim, casos como esse, podem, em tese, ser objeto de ação civil pública, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça por envolver, dependendo da ótica, interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, onde, *in casu*, percebe-se claramente o interesse individual homogêneo:

Ementa: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor.

- **A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo.**

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes.

- Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual.

Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – Processo: REsp 797963 / GO – RECURSO ESPECIAL –

2005/0189670-8 – Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador – T3 - TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 07.02.2008 – Data da Publicação/Fonte: DJe 05.03.2008, extraído do sítio, www.stj.jus.br, em 09.06.2017) (g. n.).

08. Daí, importa frisar o entendimento de Teori Albino Zavascki¹ na distinção do tema:

...Os direitos transindividuais, como se disse, são indivisíveis e não têm titulares individuais certos, pois pertencem não a indivíduos, mas a grupos, a categorias ou a classes de pessoas, **enquanto os individuais homogêneos são divisíveis e têm titulares individuais juridicamente certos, embora a titulação particular de cada um deles possa, na prática, ser de difícil comprovação.** (g.n.).

09. A intervenção do *Parquet* encontra-se necessária, *in casu*, por se tratar de direito individual homogêneo, conforme acima escrito.

10. Portanto, evidenciada está a necessidade de intervenção ministerial no presente caso.

III – DA PRELIMINAR DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FRMP):

11. Conforme se depreende dos autos, a recorrente recolheu as custas relativas ao Fundo de Desenvolvimento do Judiciário (FDJ) à fl. 154, sem, no entanto, ter recolhido as custas quanto ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público (FRMP).

12. Ora, sabe-se que o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público (FRMP) foi criado pela Lei Complementar Estadual n.º 166, de 28 de abril de 1999, possuindo natureza de custas processuais, da mesma forma que o Fundo de Desenvolvimento da Justiça (FDJ).

¹ In Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 5 Edição. RT: São Paulo, 2011. pág.: 37.

13. Ademais, frise-se, que o recolhimento do FRMP decorre das seguintes situações, previstas nos artigos 26 e 28, inciso V, da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999; e, art. 28 da Lei Complementar n.º 181/2000:

LC 166/1999.

Art. 26. Fica instituído no âmbito do Ministério Público um fundo especial denominado Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP, cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho, desenvolvidos ou coordenados pelo Ministério Público do Estado.

Art. 28. Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado:

(...)

V - os recursos advindos do recolhimento prévio da importância equivalente a meio por cento (0,5%) sobre o valor atribuído à causa em todas as ações em que haja atuação do Ministério Público, seja como parte ou como fiscal da lei, inclusive nos procedimentos extrajudiciais, serviços notariais e de registro, sendo estes últimos estabelecidos na forma das tabelas anexas;

LC 181/2000:

"Artigo 28. Constituirão recursos financeiros do fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado:

(...);

VIII – Os recursos advindos do recolhimento prévio indicado no Anexo II, Tabela I, desta Lei, decorrentes das ações em que haja atuação do Ministério Público, **seja como parte ou como fiscal da lei.**" (g. n.).

14. Não há dúvidas portanto, quanto a previsão do recolhimento do FRMP, igualmente com o FDJ.

15. Assim, é pacífico que a falta de pagamento de custas acarreta, na via recursal, a aplicabilidade do instituto jurídico da deserção, a teor do entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO BANCO, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO FRMP NO PRAZO ASSINALADO. ACOLHIMENTO.

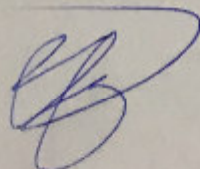
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE AUTORA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, SUSCITADA PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. MÉRITO: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO DE FORMA SIMPLES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado) (TJRN -
Processo: 2014.005405-1- julgamento:
11/09/2014 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
- Classe: Apelação Cível - Relator: Juiz Nilson
Cavalcanti (Convocado), extraído do sítio
www.tjrn.jus.br, acessado em 09.06.2017) (g.n.).

16. Nessa esteira de raciocínio, e considerando o entendimento deste órgão Ministerial de que necessário se faz a atuação do Ministério Público nas causas envolvendo direito social e individual homogêneo, mister trazer um trecho do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, no Recurso Extraordinário nº 631.111:

O preceito constitucional que confere ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses sociais (art. 127) é, em tudo, assemelhado ao preceito legal contido no art. 82, III, do CPC, que atribui ao Ministério Público a competência para intervir em todas as causas em que há interesse público. Muito se questionou a respeito da extensão de tal comando processual, mas jamais se duvidou de sua autoaplicabilidade. A mesma atitude interpretativa se há de ter frente a norma constitucional do art. 127: pode-se questionar seu conteúdo, mas não sua suficiência e aptidão para gerar, desde logo, a eficácia que lhe é própria.

Partindo-se desse pressuposto, de que o art. 127 da CF é autossuficiente, completo, apto a, desde logo, irradiar todos os efeitos, pode-se afirmar que o Ministério Público está constitucionalmente legitimado a se utilizar de todos os instrumentos necessários ao adequado desempenho da incumbência, do poder-dever de promover a defesa dos interesses sociais. Isso inclui, por certo, sua habilitação para manejar também os instrumentos processuais, se preciso for, de modo a que suas atribuições sejam exauridas às últimas consequências. Seria inimaginável supor que o dever de



defesa – imposto ao Ministério Público pelo constituinte
– fosse limitado a providências extrajudiciais.

17. Tecidas essas considerações, opina pela intimação do recorrente para que junte aos autos, em prazo razoável a ser fixado, o comprovante de recolhimento do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público (FRMP), sob pena de não conhecimento do recurso interposto, considerando ser o *Parquet*, *in casu*, *custos legis*.

18. Ademais, aproveita o momento processual para prequestionar os arts. 26 e 28, inciso V, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 166, de 28 de abril de 1999, bem como, o art. 28 da Lei Complementar n.º 181/2000.

IV – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

19. Ultrapassada a preliminar, a apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

20. De igual maneira, encontram-se presentes os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido, desde que complementadas as custas.

V – DO MÉRITO:

21. Discute-se, em suma, sobre a possibilidade de reforma da decisão prolatada pelo douto julgador de primeiro grau, o qual, julgou procedentes as pretensões da parte autora.

22. De início, vale destacar que não se discute no presente caso, a ocorrência ou não do sinistro. As alegações da apelante restringem-se em sustentar o incorreto valor da indenização.

23. Registre-se, a perícia constatou a invalidez parcial de apenas uma

parte do segmento corporal do apelante, ou seja, o recorrido não ficou invalido totalmente, a fim de ensejar uma indenização integral do seguro DPVAT.

24. A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, caput, é expressa em afirmar que os danos compreenderão as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, o que não é o caso do apelante:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)"

25. Assim, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, este tem o poder de livremente, após análise das provas existentes nos autos, formar sua convicção sobre a verdade dos fatos, condenando ou absolvendo a parte, desde que motivadamente. É através da motivação que se dá o controle quanto à atuação equilibrada e imparcial do magistrado, certificando que a decisão proferida deriva da lei após o exame dos argumentos e provas aduzidos no processo.

26. Exatamente por isso, a motivação é requisito indispensável a toda decisão judicial, tal como se depreende dos termos do inciso IX, art. 93 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

27. Ademais, sabe-se que essa sistemática da valoração das provas com base no livre convencimento do magistrado está expressamente esculpido no art. 371 do Código de Processo Civil de 2015, equivalente ao teor do art. 131 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença, também chamado de princípio da persuasão racional do juiz:

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”.

28. O mencionado artigo diz que o juiz deverá ser soberano na análise das provas constantes dos autos, devendo decidir de acordo com o seu convencimento, mas ao julgar o caso *sub judice* deverá expor suas razões, ou melhor, os motivos de seu convencimento.

29. A persuasão racional do juiz suplantou a teoria legal das provas, apreciando apenas de acordo com a eficácia que a lei lhes atribui, passando a formar livremente sua convicção ao investigar a verdade que emerge dos autos.

30. Nesse sentido, destaca-se o que leciona o professor José Cretella Neto² a respeito:

“A apreciação da prova envolve não apenas aspectos técnicos – isto é, segundo a lei e os princípios jurídicos aplicáveis – como também aspectos puramente subjetivos, pois o juiz deve avaliar as provas e decidir-se pela aplicação do texto legal que julgar cabível, sempre com vistas ao que determinar a lei, aplicando-a ao caso em que tem em mãos com um “grão de sal”, vale dizer, com a sensibilidade própria e as experiências de vida e de julgador que traz consigo”.

31. Deve-se ressaltar que as hipóteses de indenização pessoal via DPVAT constituem rol taxativo, não sendo permitido ao magistrado a extensão

2 NETO, José Cretella. Fundamentos Principiológicos do Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 250.

dos casos indenizáveis, o que se depreende da leitura do art. 3º, *caput*, da Lei nº 6.194/74 com a redação da Lei nº 11.482/2007:

”Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

32. Frise-se que o acidente ocorreu durante o período que a Lei nº 11.482/2007 já produzia efeito sobre o objeto da presente ação, em razão do sinistro ter ocorrido em 2011. Texto vigente do art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a respectiva alteração:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (...).

33. Deve-se verificar que o valor da indenização merece ter por base o que dispõe a lei vigente à época do sinistro. Nesse sentido, tem-se os acórdãos proferidos por esse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT. SENTENÇA QUE CONDENOU A SEGURADORA RÉ AO PAGAMENTO DE PRÊMIO NO VALOR REFERENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA SEGURADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009. GRADAÇÃO DA DEBILIDADE SOFRIDA. VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTOS DE AMBOS OS RECURSOS. (TJRN. Apelação Cível nº 2011.016114-4. 2ª Câmara Cível. Juiz Artur Cortez Bonifácio – Convocado. Julgamento: 14/08/2012), Extraído do sítio, www.tjrn.jus.br, em 09.06.2017).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. MATÉRIA PREJUDICIAL: ILEGITIMIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO ULTRA PETITA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: DATA DO FATO. CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009), APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTAS. PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E A LESÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VÍCIO CARACTERIZADO. REGRA DA CORRELAÇÃO E PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ACOMODAÇÃO DO DISPOSITIVO SENTENCIAL AO PEDIDO FORMULADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (TJRN. Apelação Cível nº 2010.002023-0, Relator Juiz CÍCERO MACÊDO (CONVOCADO). 3ª Câmara Cível. Julgado em 10.06.2010. www.tjrn.jus.br, em 09.06.2017) (g. n.).

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO: DATA DO FATO. CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E SEM A APLICAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE E O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009), APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTAS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRN. Apelação Cível nº 2010.000389-4, Relator Juiz CÍCERO MACÊDO (CONVOCADO). 3ª Câmara Cível. Julgado em 18.05.2010. Extraído do sítio, www.tjrn.jus.br, em 09.06.2017) (g. n.).

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PAGAMENTO A MENOR PELA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO DENTRO DAS NORMAS PREVISTAS PARA O CASO. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/09. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISUM MANTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. (TJRN. Apelação Cível nº 2012.000154-2. 3ª Câmara Cível. Desembargador Saraiva Sobrinho. Julgamento: 16/02/2012), Extraído do sítio, www.tjrn.jus.br, em 09.06.2017).

34. *In casu*, o laudo colacionado deixa claro que a parte apelada sofreu debilidade permanente. Vale salientar, que foi constatado o grau de debilidade em membro, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

35. Fazendo uma relação entre o art. 3º, § 1º, II da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07, a seguir colacionado, nota-se que o dano da parte autora pode ser caracterizado como intensa repercussão e, portanto, passível de indenização tendo como patamar o percentual de 75%, de acordo com a previsão em tela. *Vide* trecho do anexo:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	75
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	25
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral	25

exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

36. Assim, considerando a validade do laudo pericial acostado aos autos, o livre convencimento motivado do magistrado, o princípio da proporcionalidade e a previsão legal, quanto à gradação da indenização de acordo com a lesão sofrida, verifica-se a necessidade de manutenção da sentença.

37. Por fim, sabe-se que, criado o instituto, a Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974, o regulamentou identificando os danos cobertos pelo seguro taxativamente (indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares) e seus beneficiários (cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais), que receberiam os recursos correspondentes *"...mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"* (art. 5º).

38. A citada norma legal assegura, ainda, em seu art. 7º, o pagamento de indenização a quem for vitimado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei, hipótese verificada nos presentes autos.

39. Tecidas essas considerações, não merece reforma o *decisum* de primeiro grau.

VI – CONCLUSÃO:

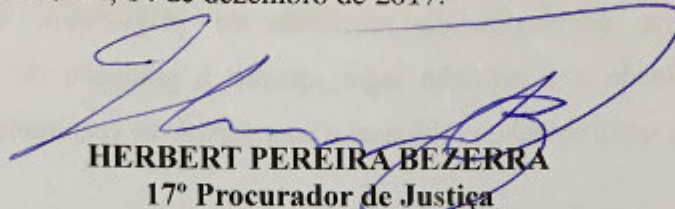
40. Ante todo o exposto, o 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo acolhimento da preliminar de deserção, acaso não haja o recolhimento do FRMP, e no mérito, pelo conhecimento e improvimento

MPRN – 17ª PcJ – AC Nº 2017.007858-6

do recurso.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2017.



HERBERT PEREIRA BEZERRA
17º Procurador de Justiça